

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680/006.315/93-58

1

Sessão de 23 de agosto de 1995 Acórdão nº 107-02.401.
Recurso nº 109.472 IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente: CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.
Recorrido: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO-
A despesa financeira constitui parcela subtrativa na determinação do lucro inflacionário do período, de modo que a retificação do seu valor para menos importa, de um lado, no aumento do lucro inflacionário realizado do período, e, de outro, o aumento do lucro inflacionário excluído da tributação no mesmo período, para tributação em exercício futuro, quando de sua realização. A falta de registro desse diferimento no Sistema de Controle do Lucro Inflacionário da repartição fiscal não prejudica o contribuinte, militando somente em desfavor dela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de agosto de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680/006.315/93-58

Recurso nº 109.472

Acórdão nº 107- 107-2.401

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

dh

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1991 por haver declarado lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (Arts. 363 e 387, inciso II, do RIR/80 e arts. 22 e 23 do Dec.lei nº 2.341/87, alterados pelo art. 9º do Dec. lei nº 2.429, modificado pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89) e por compensação indevida de prejuízos, segundo demonstração (Arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80 e art. 8º do Dec. lei nº 2.429/88 e art. 14 da Lei nº 8.023/90).

A empresa impugnou a exigência, alegando que em lançamento suplementar referente ao exercício anterior, tendo sua impugnação logrado êxito, fato que não foi considerado no lançamento suplementar do exercício de 1991. Juntou cópia da notificação anterior, de sua impugnação à exigência ali contida e da decisão de primeira instância a ela referente.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento suplementar, ao argumento de que a alteração proveniente da impugnação do lançamento do exercício de 1988, militaría em desfavor da impugnante nos exercícios seguintes, de modo que a falta de registro dessa alteração no Sistema de Controle do lucro inflacionário do exercício e do lucro inflacionário realizado somente a beneficiou.

Na fase recursal, a empresa reitera os termos de sua impugnação, solicitando o cancelamento da notificação suplementar do exercício de 1991.

É o relatório.

fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680/006.315/93-58

Recurso nº 109.472
Acórdão nº 107-2.401

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Para tanto, levo em consideração o esclarecimento prestado às fls. 45 de que não houve expediente normal na repartição no dia do vencimento do prazo para apresentação do recurso, devendo-se, assim, acolher como tempestivo o recurso apresentado no dia seguinte (Decreto nº 70.235/72, art. 5º e seu parágrafo único).

Não tem razão a recorrente, uma vez que em sua defesa ao lançamento suplementar de 1988 demonstrou que, na determinação do lucro inflacionário do citado exercício, incluía despesa financeira por valor maior que o devido. A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a procedência da alegação, acolhendo o valor da despesa financeira pelo valor correto. Em consequência, a empresa apurou um lucro inflacionário realizado maior do que consignara em sua declaração, mas, em compensação, diferiu um lucro inflacionário para o exercício seguinte superior ao que foi inserido na declaração retificada.

E isto porque, na determinação do lucro inflacionário do exercício, a despesa financeira é parcela subtrativa dos saldo credor de correção monetária, de sorte que ao diminuir o valor dela no item 02/05, do Anexo 2, de sua declaração de rendimentos, obviamente o lucro inflacionário do período-base aumentou, e, por via de consequência o lucro inflacionário realizado e o lucro inflacionário do período.

47

A repercussão desse fato, nos exercícios seguintes, é que o lucro inflacionário diferido deveria gerar uma tributação superior à indicada na declaração de rendimentos do exercício de 1991.

No entanto, como bem esclareceu o julgador, e se pode confirmar pelo exame dos elementos contidos nas fls. 4-v, 5 e 8 a 11, não foram alterados os valores do lucro inflacionário do exercício e do lucro inflacionário realizado, no Sistema de Controle do Lucro Inflacionário - SAPLI. Vale dizer que o lucro inflacionário não realizado do exercício de 1988 foi diferido, isto é, excluído da tributação nesse exercício, e, por uma falha de controle da repartição, não foi considerado no lançamento de ofício referente ao exercício de 1991.

Logo, esse fato somente beneficiou a recorrente, uma vez que o lucro inflacionário acumulado em 31/12/90 ficou menor do que seria devido.

A alegação da defesa não procede.

Em resumo: A despesa financeira constitui parcela subtrativa na determinação do lucro inflacionário do período, de modo que a retificação do seu valor para menos importa, de um lado, - no aumento do lucro inflacionário realizado do período, e, de outro, o aumento do lucro inflacionário excluído da tributação no mesmo período, para tributação em exercício futuro, quando de sua realização. A falta de registro desse diferimento no Sistema de Controle do Lucro Inflacionário da repartição fiscal não prejudica o contribuinte, militando somente em desfavor dela.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680/006.315/93-58
Recurso nº 109.472
Acórdão nº 107-2.401

6

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.